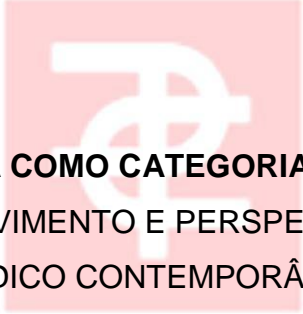


FACULDADE SANTA LUZIA - FSL

CURSO DE DIREITO



**O DIREITO À ESPERANÇA COMO CATEGORIA JURÍDICA EMERGENTE:
FUNDAMENTOS, DESENVOLVIMENTO E PERSPECTIVAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

FACULDADE
Santa Luzia

Aqui, voce faz a diferença!

ORIENTANDO: ARISTÓTELES DE ALMEIDA LACERDA NETO

ORIENTADORA: PROF.^a ESP. MARIANA AZERÊDO

ARISTÓTELES DE ALMEIDA LACERDA NETO



**O DIREITO À ESPERANÇA COMO CATEGORIA JURÍDICA EMERGENTE:
FUNDAMENTOS, DESENVOLVIMENTO E PERSPECTIVAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso II, do
Curso de Direito da Faculdade Santa Luzia
- FSL.

Prof.^a Orientadora: Esp. Mariana Azerêdo

SANTA INÊS -MA

2025

ARISTÓTELES DE ALMEIDA LACERDA NETO

O DIREITO À ESPERANÇA COMO CATEGORIA JURÍDICA EMERGENTE:
fundamentos, desenvolvimento e perspectivas no ordenamento jurídico
contemporâneo

Data da Defesa: 22 de Dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Mariana Azerêdo Rodrigues de Almeida

Orientador

Nome Completo e Titulação

Elisângela Macedo Valentim

Examinador 1

Nome Completo e Titulação

Alfonso Cavalcante Lima M. Magalhães

Examinador 2

Nome Completo e Titulação

Nota: 10,0 (Dez)

RESUMO

O presente artigo examina a emergência do direito à esperança como categoria jurídica fundamental, ainda que não explicitamente positivada na maioria dos ordenamentos jurídicos. Através da análise da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, da teoria constitucional brasileira e da literatura jurídica especializada, demonstra-se que a esperança constitui elemento essencial da dignidade humana e fundamento axiológico para a interpretação contemporânea do direito. O estudo revela que, embora ausente como norma formal, o direito à esperança permeia implicitamente diversos sistemas jurídicos, funcionando como vetor hermenêutico para proteção de direitos fundamentais, reabilitação criminal, justiça social e proteção ambiental. Conclui-se que a consolidação teórica e jurisprudencial do direito à esperança representa necessidade premente para adequação do direito constitucional às exigências de humanização da justiça e realização material da dignidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à esperança; Dignidade humana; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper examines the emergence of the right to hope as a fundamental legal category, even though it is not explicitly codified in most legal systems. Through an analysis of the jurisprudence of the European Court of Human Rights, Brazilian constitutional theory, and specialized legal literature, it demonstrates that hope constitutes an essential element of human dignity and an axiological foundation for the contemporary interpretation of law. The study reveals that, although absent as a formal norm, the right to hope implicitly permeates various legal systems, functioning as a hermeneutical vector for the protection of fundamental rights, criminal rehabilitation, social justice, and environmental protection. It concludes that the theoretical and jurisprudential consolidation of the right to hope represents a pressing need for adapting constitutional law to the demands of humanizing justice and materially realizing dignity.

KEYWORDS: Right to hope; Human dignity; Fundamental rights.

INTRODUÇÃO: a Esperança como poiesis e como questão jurídica fundamental

Esperança

*Muitos são os que carregam
água na peneira,
como disse o poeta Manoel de Barros,
e esperança como estrela
na lapela.
Muitos são os que acreditam
em coisas simples e limpas,
em coisas essenciais,
amor, amizade, delicadeza,
paz,
e tantas outras palavras,
antigas e urgentes.*

(MURRAY, Roseana. Poema de Manual da Delicadeza de A a Z, ed. FTD, 2001)

No poema “Esperança”, de Roseana Murray, há nos primeiros versos o registro do esforço aparentemente vão de algumas pessoas: “muitos são os que carregam / água na peneira”, retomando Manoel de Barros, para falar da experiência de tentar segurar o que, por natureza, escapa. Ao acrescentar “e esperança como estrela / na lapela”, o poema desloca essa precariedade para o campo da escolha: a esperança vira algo que se veste, um sinal assumido no peito, visível para os outros, como quem diz que, apesar de tudo, permanece disposto a caminhar.

Na segunda metade do poema, o eu poético nomeia aquilo em que esses sujeitos esperançados acreditam: “coisas simples e limpas, / coisas essenciais, / amor, amizade, delicadeza, / paz”. Não há aqui promessas grandiosas de sucesso ou riqueza; o vocabulário é o de um mínimo ético de convivência. Quando o eu lírico conclui falando de “outras palavras, / antigas e urgentes”, revela o paradoxo que interessa diretamente ao direito: esses valores são antigos porque acompanham a humanidade há séculos, mas são urgentes porque seguem, hoje, dramaticamente negados. O poema, assim, não oferece

consolo fácil; ele denuncia uma falta (de amor, de amizade, de delicadeza, de paz) ao mesmo tempo em que afirma que ainda há quem aposte nelas.

Essa estrutura poética pode servir como chave de leitura para o direito à esperança. Se se entende esse direito como exigência de que ninguém seja condenado a viver sem horizonte razoável de futuro digno, por exemplo, então o que a poesia mostra é justamente o conteúdo concreto desse horizonte: não um ideal abstrato de felicidade, mas a possibilidade de usufruir, aqui e agora, de “coisas essenciais” – laços afetivos, respeito, segurança básica, meio ambiente equilibrado, paz, dignidade. Onde o ordenamento jurídico falha em garantir essas condições mínimas, não está apenas violando direitos setoriais (à moradia, à educação, ao meio ambiente, à segurança); está atacando aquilo que, no poema, aparece como estrela na lapela: a disposição de seguir acreditando na vida em comum.

O texto de Roseana Murray lembra que a esperança que se quer proteger juridicamente consubstancia a possibilidade, para “muitos” – anônimos, vulneráveis, crianças, adultos, pessoas idosas – de continuar acreditando em valores “antigos e urgentes” num mundo que os desmente. A partir dessa pequena cena poética, o argumento sobre o direito à esperança pode mostrar que leis, políticas e decisões judiciais só serão legítimas se contribuírem para que essa estrela continue possível na lapela de cada pessoa, isto é, se tornarem minimamente reais as condições de amor, amizade, delicadeza e paz que o poema, com delicadeza, reivindica.

Assim, a esperança constitui conceito profundamente paradoxal na tradição jurídica ocidental. Por um lado, frequentemente relegada ao domínio da de outros campos do conhecimento (filosofia, teologia e psicologia), a esperança raramente aparece como categoria central no discurso jurídico formal (PARIZZI, 2025; NEUNER, 2021; RIOFRIO, s.d.). Por outro, sua presença implícita em diversos institutos e princípios do direito contemporâneo revela-se inegável quando se examina a jurisprudência internacional e a construção de garantias fundamentais orientadas para proteger a capacidade humana de projetar futuros alternativos (TROTTER, 2022). Etimologicamente a palavra esperança é derivada do latim "spes", remete à ideia de ter êxito, de dirigir-se para o futuro, e encerra em si a relação intrínseca com o direito, na medida em que ambos se preocupam com expectativas e possibilidades (CUNHA, 2014).

No contexto brasileiro, o reconhecimento judicial do direito à busca da felicidade representou marco significativo na afirmação de direitos subjetivos relacionados ao bem-estar existência (SANTOS; SOUZA, 2019). Todavia, a felicidade distingue-se da esperança

em aspecto crucial: enquanto aquela representa estado de satisfação presente, esta constitui disposição de espírito orientada para futuro, envolvendo capacidade de antecipação e possibilidade de mudança (PARIZZI, 2025). O direito à esperança emerge, portanto, como categoria jurídica distinta mas complementar ao direito à felicidade, merecendo desenvolvimento teórico e jurisprudencial próprio. Conforme estudos realizados nos principais repositórios acadêmicos, verifica-se que o direito à esperança permanece tema pouco explorado no direito constitucional brasileiro, apesar de sua crescente consolidação em ordenamentos jurídicos europeus (PARIZZI, 2025).

O reconhecimento da esperança como direito fundamental representa resposta jurídica às transformações do Estado Democrático de Direito contemporâneo. Em contextos de incerteza social, guerras, mudanças climáticas, exclusão econômica e criminalização em massa, a capacidade de manter esperança na possibilidade de um futuro melhor não constitui mero sentimento psicológico, mas elemento essencial da dignidade humana e pressuposto para participação significativa na vida democrática (RAMÍREZ, 2019; PARIZZI, 2025). Este artigo propõe-se a sistematizar o desenvolvimento jurídico dessa categoria emergente, demonstrando sua fundamentação normativa, suas manifestações jurisprudenciais e suas potencialidades para reforma e humanização dos institutos jurídicos.

A história da humanidade é, em essência, a história da superação do medo pela esperança. No entanto, no alvorecer do segundo quarto do século XXI, encontramos-nos em uma encruzilhada civilizatória. O filósofo Ernst Bloch, em sua obra seminal *O Princípio Esperança*, ensinou-nos que a esperança não é um afeto passivo, mas um "ainda-não", uma força motriz que antecipa o futuro e molda a realidade (BLOCH, 2005). No campo jurídico, essa premissa filosófica transborda para a dogmática constitucional: o Direito não serve apenas para organizar o presente, mas para garantir a viabilidade do futuro.

1. A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO À ESPERANÇA NO SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

A cristalização jurisprudencial do direito à esperança em categoria jurídica distinta iniciou-se paradigmaticamente no contexto do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, particularmente através da jurisprudência sobre sentenças indeterminadas de prisão perpétua. O ponto de inflexão ocorreu no emblemático caso *Vinter and Others v The United*

Kingdom (2013), no qual a Grande Câmara do tribunal europeu estabeleceu que a imposição de sentença perpétua impassível de revisão poderia constituir violação do artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que proíbe tortura e tratamento desumano ou degradante (TROTTER, 2022; TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS, 2013; CORLETT, s.d.).

O fundamento da decisão assentou-se em princípio inovador: prisioneiros condenados a pena perpétua devem manter possibilidade real de revisão de sua sentença e perspectiva de eventual liberação, sob pena de negar-lhes não apenas direitos processuais, mas aspecto fundamental de sua humanidade (TROTTER, 2022). Conforme manifestado pela Juíza Power-Forde em sua opinião concorrente, preservar essa possibilidade constitui garantia do que se pode denominar "direito à esperança", fundamentado na premissa de que mesmo aqueles que cometeram atos mais abomináveis e atrozes retêm sua humanidade essencial e portam consigo a capacidade de mudança (TROTTER, 2022; VANNIER, 2025).

Esse entendimento foi posteriormente consolidado e expandido no caso *Matiošaitis and Others v Lithuania* (2017), no qual a Corte incorporou ao seu julgamento majoritário os conceitos previamente articulados em concorrência, elevando o direito à esperança de construção doutrinária para princípio explícito do direito europeu dos direitos humanos (TROTTER, 2022; TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS, 2017). A Corte reconheceu que a impossibilidade de revisão de sentenças perpétuas viola a capacidade fundamental de esperança porque, sem possibilidade de libertação condicionada ou revisão, o prisioneiro permanece sem alternativa senão submeter-se indefinidamente à punição, negando-lhe a experiência da capacidade de esperança (VANNIER, 2025).

Importante esclarecer que a jurisprudência europeia não concebe o direito à esperança como direito a libertação imediata ou mesmo provável, mas como direito à experiência da capacidade de esperar, fundamentado na possibilidade concreta — mesmo que remota — de mudança de circunstância (TROTTER, 2022). Conforme análise especializada, o conceito de esperança aqui articulado refere-se não ao objeto específico da esperança, mas à capacidade humana de exercer esperança, dependente de sentido de possibilidade (TROTTER, 2022). Essa construção teórica distingue-se crucialmente de noções ingênuas de otimismo, correspondendo antes ao reconhecimento do que a negação completa de futuro alternativo, constitui-se forma de tratamento degradante incompatível com proteção da dignidade.

A jurisprudência europeia também reconheceu relação intrínseca entre direito à esperança e capacidade de mudança moral e pessoal. Conforme decisões subsequentes, o sentido de impossibilidade absoluta não apenas afeta bem-estar psicológico do detento, mas compromete fundamentalmente o fundamento penológico moderno — a reabilitação — ao eliminar incentivos para a mudança moral (VANNIER, 2025). A esperança torna-se, portanto, não apenas direito individual, mas pressuposto funcional para operação legítima de sistemas de justiça criminal orientados para reintegração social (OZTURK et al., 2022; PARIZZI, 2025; FORSBERG; DOUGLAS, 2022).

2. A ESPERANÇA COMO PRINCÍPIO HERMENÊUTICO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Para além de sua manifestação específica na jurisprudência de sentenças criminais, a esperança deve ser compreendida como princípio hermenêutico estruturante da ordem jurídica democrática contemporânea (LISTE, 2009; NEUNER, 2021). Conforme desenvolvido pela filosofia do direito, a esperança funciona como princípio legal fundamental precisamente porque sistemas jurídicos modernos fundamentam-se em pressuposição de que mudança legal e transformação social permanecem possíveis (NEUNER, 2021; MOUSINHO, 2024). O direito que nega a esperança — que apresenta a ordem social como fixa, imutável e sem possibilidade de reformulação — deixa de corresponder à sua função legitimadora em democracias constitucionais.

A hermenêutica jurídica contemporânea, particularmente em sua dimensão pós-positivista, reconhece que princípios constitucionais não funcionam exclusivamente como limites negativos à ação estatal, mas como vetores de interpretação que devem promover efetividade máxima de direitos fundamentais (MOUSINHO, 2024). Nesse contexto, a esperança emerge como metaprincípio hermenêutico que orienta a interpretação de normas constitucionais em direção à possibilidade de um futuro melhor. Conforme análise doutrinária brasileira contemporânea, princípios fundamentais servem como guia para o intérprete, representando valores a serem buscados pelo jurista (MAIA, 2014; MOUSINHO, 2024).

Não obstante isso, a interpretação constitucional adequada a uma "sociedade aberta" exige reconhecimento de que a constituição não encerra significado unívoco e

objetivo, mas seu sentido resulta de permanente diálogo entre texto normativo e realidade social vivida (MOUSINHO, 2024). Nesse processo interpretativo, a esperança constitui elemento indispensável: sem pressuposto de que a interpretação jurídica pode transformar realidade social em direção humanizadora, o exercício hermenêutico reduz-se a mero formalismo incapaz de proteger dignidade humana. A dignidade da pessoa humana, fundamento explícito do Estado Democrático de Direito brasileiro (MAIA, 2014, SARLET, 2020; MENDES; BRANCO, 2022), pressupõe por sua própria natureza que o futuro alternativo permanece possível e que sujeitos não estão condenados irrevogavelmente a condições de indignidade (LISTE, 2009; MAIA, 2014).

Sob a perspectiva metodológica, o princípio da máxima efetividade, basilar à hermenêutica constitucional contemporânea, articula-se intimamente com direito à esperança (MOUSINHO, 2024). Esse princípio exige que às normas constitucionais seja conferido sentido que melhor promova sua eficácia social e que proteja de forma máxima os direitos por elas enunciados (MOUSINHO, 2024). Aplicado ao direito à esperança, o princípio da máxima efetividade significaria que a interpretação constitucional deve sempre preservar — quando possível — a possibilidade de mudança, transformação e redenção, recusando leituras que conduzam a bloqueio irreversível de futuro. Assim, a esperança não representa apenas valor ético a ser considerado, mas princípio metodológico que orienta apropriadamente a atividade interpretativa.

3. O DIREITO À ESPERANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA CATEGORIA IMPLÍCITA

Embora o direito à esperança não encontre expressão formal no texto constitucional brasileiro de 1988, sua presença implícita pode ser demonstrada através de análise sistemática de direitos e princípios já positivados (PARIZZI, 2025). A Constituição Federal estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988; SILVA, 1988; SARLET, 2020), conceito que por sua natureza encerra a ideia de que todo ser humano possui valor intrínseco e possibilidade de desenvolvimento integral de sua personalidade (MAIA, 2014; SANTOS; SOUZA, 2019). Desse fundamento estruturante derivam-se necessariamente direitos que pressupõem a esperança de um futuro melhor.

O reconhecimento jurisprudencial do direito à busca da felicidade pelo Supremo

Tribunal Federal, embora não expresse no texto constitucional, demonstra abertura do sistema constitucional brasileiro para proteção de direitos relacionados a bem-estar existencial e realização pessoal (SANTOS; SOUZA, 2019). Decisões paradigmáticas do STF, como aquelas concernentes à união homoafetiva (Agravo Regimental no RE 477.554/MG), reconheceram explicitamente o direito à busca da felicidade como postulado constitucional implícito derivado do princípio da dignidade (BRASIL, 2011). Embora distintos, os direitos à felicidade e à esperança relacionam-se de forma complementar: a felicidade pressupõe possibilidade de se alcançar estado satisfatório, o que por sua vez exige esperança de que tal estado seja alcançável.

Adicionalmente, o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição estabelece regime constitucional aberto, no qual direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e princípios adotados ou de tratados internacionais em que o Brasil seja parte (POLIPPO, 2007; BRASIL, 1988). Essa disposição reconhece explicitamente a existência de direitos fundamentais implícitos, não formalmente positivados mas depreensíveis do sistema constitucional como um todo (POLIPPO, 2007). O direito à esperança inscreve-se perfeitamente nessa categoria: embora não nominalmente enumerado, flui logicamente do compromisso constitucional com dignidade, justiça social e Estado Democrático de Direito (PARIZZI, 2025).

A teoria brasileira do mínimo existencial, desenvolvida pela jurisprudência do STF particularmente em decisões sobre saúde, educação e assistência social, reconhece implicitamente que proteção de direitos sociais fundamentais visa precisamente preservar capacidade dos indivíduos de projetar futuros dignos (TORRES, 2008; SARMENTO, 2016). O mínimo existencial não constitui mero conjunto de prestações materiais desconectadas, mas representa garantia do núcleo essencial de direitos sem os quais pessoa humana não pode exercer sua autonomia e capacidade de fazer escolhas significativas (TORRES, 2008; SARMENTO, 2016). Essa proteção pressupõe necessariamente que futuro permanece aberto, que mudanças são possíveis, que esperança não foi extirpada pela pobreza absoluta ou exclusão social extrema.

A Lei de Execução Penal brasileira (Lei 7.210/1984), ao estabelecer que a sanção penal deve objetivar reeducação e "harmônica integração social do condenado" (BRASIL, 1984), incorpora implicitamente o direito à esperança na medida em que reconhece que condenado não está permanentemente fixado em condição de criminoso, mas mantém potencial de mudança e reintegração (PARIZZI, 2025; BRASIL, 2015). Essa perspectiva

reabilitadora da pena pressupõe necessariamente que o futuro alternativo permanece possível, e que a esperança constitui elemento não opcional mas essencial ao funcionamento legítimo do sistema penal.

4. DIMENSÕES MÚLTIPLAS DO DIREITO À ESPERANÇA: PROTEÇÃO AMBIENTAL, JUSTIÇA SOCIAL E REABILITAÇÃO

A análise abrangente do direito à esperança como categoria jurídica emergente revela suas manifestações plurais em diferentes domínios do ordenamento jurídico. A primeira dimensão, particularmente saliente no contexto contemporâneo, refere-se à esperança ambiental — o direito de comunidades presentes e futuras de manter esperança de que ambiente ecologicamente equilibrado permanecerá possível (PARIZZI, 2025; FREITAS; EFING, 2019; SILVA, 2011; VIEGAS, 2023). Outro aspecto é que princípios de direito ambiental como solidariedade intergeracional e desenvolvimento sustentável fundamentam-se na pressuposição de que futuro ambiental não está irrevogavelmente comprometido, que transformações sociais, políticas e econômicas podem ainda reverter a trajetória de degradação (FREITAS; EFING, 2019; SILVA, 2011).

A dimensão criminal e penitenciária consubstancia a segunda manifestação crucial do direito à esperança. Conforme evidenciado pela jurisprudência europeia, prisioneiros retêm direito à esperança de possível libertação e reintegração (TROTTER, 2025; VANNIER, 2025). Pesquisas criminológicas demonstram que indivíduos que mantêm esperança em um futuro melhor apresentam taxas significativamente menores de reincidência criminal e maior sucesso em programas de reabilitação (OZTURK et al., 2022). Nessa dimensão, o direito à esperança não funciona como mera benevolência, mas como mecanismo funcional essencial para operação legítima e eficaz de sistemas penais orientados para reintegração social (PARIZZI, 2025).

A terceira dimensão refere-se à justiça social e econômica. Negação completa de esperança de mobilidade social ou acesso a oportunidades configura forma de opressão estrutural incompatível com compromisso com dignidade (PARIZZI, 2025). Doutra banda, políticas públicas orientadas para educação, capacitação profissional e redução de desigualdades fundamentam-se implicitamente na ideia de que o futuro oferece

possibilidades distintas do presente, e que o esforço e a mudança política podem alterar trajetórias. Assim, o reconhecimento jurídico de direito à esperança fornece fundamento axiológico mais robusto para exigibilidade de políticas sociais e económicas transformadoras.

A quarta dimensão, ainda pouco desenvolvida juridicamente, refere-se à esperança epistêmica e cognitiva — o direito de indivíduos e comunidades de manter a capacidade de questionar a ordem vigente, de imaginar alternativas, de propor novos futuros (RAMÍREZ, 2019). Essa dimensão conecta-se com a liberdade de pensamento, a expressão e a participação política, mas adiciona-lhe o elemento de esperança ativa, de capacidade de imaginar e lutar por um mundo diferente. Conforme a filosofia contemporânea, a esperança não representa resignação ao inevitável, mas potência criativa que permite enxergar e construir possibilidades ainda não realizadas (RAMÍREZ, 2019).

5. DESAFIOS E LIMITAÇÕES AO RECONHECIMENTO FORMAL DO DIREITO À ESPERANÇA

Apesar do seu valor normativo e da função hermenêutica demonstrados, o reconhecimento formal do direito à esperança enfrenta desafios conceituais e práticos significativos. O primeiro refere-se ao caráter subjetivo e indeterminado do conceito. Esperança, como categoria psicológica e filosófica, resiste à precisão conceitual que sistemas jurídicos formais frequentemente exigem (TROTTER, 2022). Diferentemente de direitos com conteúdo material mais determinado (como direito à saúde ou educação), o direito à esperança opera em nível mais abstrato, referindo-se menos a prestações específicas e mais a dimensão existencial da dignidade.

O segundo desafio prende-se à dificuldade de judicialização e proteção judicial. Como seria possível garantir judicialmente a esperança de alguém? Que remédios processuais apropriados existiriam? Enquanto direitos sociais prestacionais frequentemente permitem identificação clara do inadimplemento (fornecimento insuficiente de medicamento, escola indisponível), a negação do direito à esperança envolve avaliação mais sutil de contextos, significados e possibilidades (VANNIER, 2025). A jurisprudência europeia contornou parcialmente esse desafio ao concretizar o direito à esperança como o direito à revisão periódica de sentenças criminais —traduzindo esperança em direito processual específico.

Outra problemática relaciona-se ao risco de instrumentalização abusiva. O conceito de esperança pode ser distorcido para justificar inação estatal ou para aplacar demandas por mudança estrutural. Um dado governo poderia argumentar que mantém a esperança do povo em um futuro melhor enquanto recusa a implementar políticas sociais concretas. Essa preocupação exige que o reconhecimento do direito à esperança seja acompanhado de clareza sobre suas conexões com direitos e prestações específicas já positivados.

O último desafio envolve a questão de determinação de quando a esperança foi legitimamente negada. Nem toda frustração de expectativa pessoal constitui uma violação do direito à esperança. Estabelecer a diferença entre desapontamento individual legítimo e a negação sistemática de possibilidade futura exige desenvolvimento jurisprudencial sofisticado. A solução europeia — estabelecer que expectativa mínima de possibilidade de mudança deve ser preservada — oferece parâmetro útil, mas ainda requererá refinamento contínuo.

6. PERSPECTIVAS FUTURAS: CONSOLIDAÇÃO TEÓRICA E DESENVOLVIMENTO JURISPRUDENCIAL

A consolidação do direito à esperança como categoria jurídica formal no ordenamento brasileiro exigiria múltiplas estratégias complementares. A primeira consistiria em maior desenvolvimento jurisprudencial pelo STF, que poderia explicitar o direito à esperança como elemento constitucional implícito derivado da dignidade humana (PARIZZI, 2025; MAIA, 2014). Cumpre salientar que decisões que reconhecessem a esperança como componente indivisível da dignidade, especialmente em contextos de reabilitação criminal e proteção ambiental, contribuiriam significativamente para a consolidação jurisprudencial.

Uma segunda estratégia envolveria o aprofundamento doutrinário que sistematizasse manifestações do direito à esperança em diferentes campos jurídicos, e que demonstrasse coesão conceitual subjacente e identificasse implicações normativas (PARIZZI, 2025). A comunidade jurídica brasileira, particularmente através da pesquisa em universidades, deveria desenvolver corpo robusto de literatura especializada que dialogasse com o desenvolvimento europeu sem perder especificidades contextuais brasileiras.

Outrossim, a proposição legislativa que, embora não formalmente delineasse o novo "direito à esperança" (aproximação que poderia resultar em fórmula vaga demais), instituiria

mecanismos concretos que sedimentassem a esperança em contextos específicos (PARIZZI, 2025). A reforma da Lei de Execução Penal para estabelecer revisão periódica obrigatória de sentenças representaria concretização específica do direito à esperança no contexto criminal (BRASIL, 2015). Ademais, uma legislação sobre justiça ambiental que protegesse direito de comunidades (tradicionalis, quilombolas, indígenas, ribeirinhas, dentre outras) a participar ativamente em decisões sobre seu futuro ambiental representaria outra concretização (CARVALHO, 2013; ASSUNÇÃO; SILVA, 2015).

Por fim, a quarta estratégia envolveria reconhecimento explícito do direito à esperança em instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Embora o direito à esperança ainda não apareça formalmente em convenções internacionais principais, sua inclusão em futuras atualizações ou em novos instrumentos regionais de direitos humanos fortaleceria sua posição no sistema jurídico brasileiro, particularmente considerando a abertura do ordenamento nacional a direitos reconhecidos internacionalmente (POLIPPO, 2007; BRASIL, 1988).

CONCLUSÃO: A ESPERANÇA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO

A investigação realizada neste artigo revela que o direito à esperança, embora não explicitamente positivado, constitui categoria jurídica fundamental que permeia ordenamentos jurídicos contemporâneos de forma implícita mas crescentemente articulada. O desenvolvimento jurisprudencial no sistema europeu de direitos humanos demonstrou que a esperança não representa mero sentimento psicológico sem relevância jurídica, mas elemento constitutivo da dignidade humana merecedor de proteção normativa robusta (TROTTER, 2022; VANNIER, 2025).

No contexto brasileiro especificamente, o direito à esperança inscreve-se coerentemente no compromisso constitucional com a dignidade, a justiça social e o Estado Democrático de Direito (PARIZZI, 2025; MAIA, 2014). Sua presença implícita pode ser identificada através de análise sistemática de direitos sociais, princípios constitucionais e jurisprudência do STF, particularmente quanto ao reconhecimento de direitos não expressamente enumerados (POLIPPO, 2007; BRASIL, 1988).

As múltiplas dimensões do direito à esperança — criminal, ambiental, social, epistêmica — revelam sua função estruturante no ordenamento jurídico como um todo.

Mais que um direito específico, a esperança funciona como metaprincípio hermenêutico que orienta a interpretação constitucional em direção humanizadora e transformadora (MOUSINHO, 2024). O reconhecimento formal e o desenvolvimento teoricamente sofisticado do direito à esperança representam a necessidade premente de adequação do direito constitucional às exigências contemporâneas de humanização, sustentabilidade e justiça real.

A consolidação dessa categoria jurídica não representa ruptura radical com a tradição jurídica ocidental, mas seu aprofundamento em direção condizente com a evolução histórica do constitucionalismo democrático. O direito à esperança emerge naturalmente da evolução de proteções de direitos humanos, da transição para a hermenêutica pós-positivista e da exigência contemporânea de que o direito se relacione significativamente com possibilidades humanas de transformação. Assim, espera-se que o futuro desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário brasileiro consagre explicitamente o que já funciona implicitamente — que a esperança constitui a dimensão irreduzível de dignidade humana e fundamento essencial do ordenamento jurídico verdadeiramente democrático e humanizado (PARIZZI, 2025; OZTURK; PHARRIS; MUNOZ; McLEOD; 2022; RAMIREZ, 2019; RIOFRIO, s.d.).

Retomando a poesia de Roseana Murray, na passagem que afirma que muitos acreditam em “coisas essenciais, / amor, amizade, delicadeza, / paz”, se está nomeando, em linguagem afetiva, aquilo que o vocabulário jurídico chama de dignidade, convivência, integridade, segurança. O adjetivo “simples” não diminui a importância desses bens; ao contrário, lembra que o que sustenta a esperança não são grandes acontecimentos, mas condições elementares de vida: um vínculo que não se rompe à primeira dificuldade, um ambiente em que a violência não seja regra, em que vigora gestos cotidianos de cuidado. Assim, pensar um direito à esperança, inspirado nessa perspectiva, é dizer: toda pessoa deve poder esperar, com alguma razão, que esses essenciais lhe sejam minimamente acessíveis.

As “palavras, / antigas e urgentes” que fecham o poema indicam outro ponto de contato com o direito. Amor, amizade, delicadeza, paz não são invenções recentes, mas continuam em falta. O poema sugere que nossa tarefa não é criar novos ideais, e sim levar a sério os que já temos e que, há muito, não cumprimos. Uma constituição que fala em dignidade, justiça social, fraternidade, proteção ao meio ambiente, paz e democracia também trabalha com palavras antigas e urgentes. Articular o poema Esperança ao direito

à esperança é, então, lembrar que esse direito não é algo exótico adicionado ao sistema, mas o fio que costura esses termos consagrados, devolvendo-lhes vida concreta. É preciso litigar pelo futuro, “carregar água na peneira”.

A esperança torna-se, desse modo, um imperativo categórico jurídico. Em um mundo de incertezas, garantir juridicamente a possibilidade de vir a ser é o ato mais racional e humano que podemos realizar. Que estejamos à altura deste desafio.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Linara Oeiras; SILVA, Jessica Ramos da. Perspectivas sobre o direito à participação popular na proteção do meio ambiente. Revista Internacional CONSINTER de Direito, v. 1, n. 1, p. 225-250, 13 out. 2015. DOI: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00001.11>. ISSN 2183-9522 (online); ISSN 2183-6396 (impresso). Acesso em: 20 nov. 2025

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 20 nov. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. (Segunda Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 477.554/MG. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento em 16/08/2011. Diário de Justiça Eletrônico, 26 ago. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>. Acesso em 20 nov. 2025.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília; Rio de Janeiro: Ipea, 2015. (Texto para discussão 2095).

BLOCH, Ernst. O princípio esperança. 3 v. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. A justiça ambiental como instrumento de garantia dos direitos fundamentais sociais e ambientais no Estado transnacional. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 2, 2º quadrimestre, 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/direitopolitica>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CORLETT, Molly. The right to hope and the humanity of people in prison. The Howard League for Penal Reform, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.york.ac.uk/politics/research/current-projects/citizenship-futures/talkingabouthopeproject/therighttohopeandthehumanityofpeopleinprison/>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CUNHA, Franklin. A raiz da esperança. Sul21, 15 jun. 2014. Disponível em: <<https://sul21.com.br/colunasfranklin-cunha/2014/06/a-raiz-da-esperanca/>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

FREITAS, V. P. de; EFING, C. O direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Revista Jurídica (FURB), v. 23, n. 52, e8314, 2019. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/8314>. Acesso em: 20 nov. 2025.

FORSBERG, L.; DOUGLAS, T. What is criminal rehabilitation? Criminal Law and Philosophy, v. 16, n. 1, p. 103-126, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1007/s11572-020-09547-4>. Acesso em: 20 nov. 2025.

LISTE, Maria Eugênia de Andrade. Os princípios como instrumento hermenêutico em busca da plenitude da dignidade humana. 2009. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

MAIA, Ricardo Fernandes. A dignidade da pessoa humana sob a perspectiva da hermenêutica filosófica. Revista da Faculdade de Direito de Vitória, v. 11, n. 2, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MOUSINHO, Carlos Daniel da Silva. A nova dogmática da interpretação constitucional: desdobramento e perspectiva. Revista FT, v. 29, n. 141, dez. 2024. DOI: 10.69849/revistaft/th102412291137111. Acesso em: 20 nov. 2025.

NEUNER, Jörg. Hope as a Legal Principle. Juristenzeitung (JZ), 2021, p. 585-ss. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4450284>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

OZTURK, Burcu; PHARRIS, Angela; MUNOZ, Ricky; McLEOD, David A. The importance of hope to resilience in criminal justice diversion programs. *Criminology, Criminal Justice, Law & Society*, v. 23, n. 2, p. 56-68, 2022. E-ISSN 2332-886X. Disponível em: <<https://ccjls.scholasticahq.com/article/37337-the-importance-of-hope-to-resilience-in-criminal-justice-diversion-programs/attachment/95322.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PARIZZI, João Hagenbeck. Um estudo para a construção conceitual de um direito à esperança: uma abordagem jurisprudencial e doutrinária. *LexLab – Revista Eletrônica de Direito*, v. 2, n. 1, p. 78-91, jan/abr. 2025. Dossiê temático “A construção do Direito à Esperança: a ressignificação da cultura da paz no século XXI”. ISSN 2966-3210. Disponível em: <<http://www.revistalexlab.org>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

POLIPPO, Micheli. Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. ISSN 1980-7791. Disponível em: <https://www.periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/download/7657/4387&ved=2ahUKEwjEjOWyvrORAxWmBbkGHUc2HeMQFnoECCAQAQ&usq=AOvVaw0IUIPphSUVFy5A34aEf1gc>. Acesso em: 20 nov. 2025.

RAMÍREZ, Mario Teodoro. Ontologia e política da esperança de Ernst Bloch a Quentin Meillassoux. *ClimaCom – A Linguagem da Contingência [Online]*, Campinas, ano 6, n. 15, ago. 2019. Disponível em: <https://climacom.mudancasclimaticas.net.br/ontologia-e-po...in-meillassoux/> Acesso em: 20 nov. 2025.

RIOFRIO, Juan Carlos. The right to hope: a new perspective of the right to have expectations, opportunities and plans. *Washington and Lee Journal of Civil Rights and Social Justice*, v. 30, n. 1, p. 79-..., [s.d.]. Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.wlu.edu/crsj/vol30/iss1/6>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SANTOS, Jordan Espíndola dos; SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 2, jul./dez. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza*, v. 41, n. 2, p. 15-46, jul./dez. 2020.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2016.26034>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SILVA, Marcela Vitoriano e. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p. 115-146, jul./dez. 2011.

SILVA, J. A. Estado democrático de direito. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 30, p. 61-74, 1988. Acesso em: 20 nov. 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Case of Matiošaitis and others v. Lithuania. (Applications nos. 22662/13, 51059/13, 58823/13, 59692/13, 59700/13, 60115/13, 69425/13 and 72824/13). STRASBOURG. 23 may 2017. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-173623>. Acesso em: 20 nov. 2025.

_____. Case of Vinter and others v. The United Kingdom. (Applications nos. 66069/09, 130/10 and 3896/10). STRASBOURG. 9 July 2013. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:\[%22001-122664%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:[%22001-122664%22]). Acesso em: 20 nov. 2025.

TROTTER, Sarah. Hope's Relations: A Theory of the 'Right to Hope'. *Human Rights Law Review*, Oxford, v. 22, p. 1–21, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngac007>. Acesso em: 20 nov. 2025.

VANNIER, Marion. Beware of the siren's call—the European right to hope and the challenge of old age behind bars. *Human Rights Law Review*, Oxford, v. 25, n. 2, jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngaf013>. Acesso em: 20 nov. 2025.

VIEGAS, Eduardo Coral. Esperança de meio ambiente equilibrado não é só uma ideia distante. *Consultor Jurídico*, 20 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-20/ambiente-juridico-esperanca-meio-ambiente->

equilibrado/>. Acesso em: 20 nov. 2025.



FACULDADE
Santa Luzia

Aqui, você faz a diferença!